

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: ANÁLISES PARA A PRESERVAÇÃO DO WELFARE STATE

JUDICIALIZATION OF POLITICS AND JUDICIAL ACTIVISM: ANALYSIS FOR THE PRESERVATION OF WELFARE STATE

Thiago Ribeiro Franco Vilela¹

João Pedro Silvestrini²

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto a análise pontual do surgimento estatal compromissado com o bem-estar coletivo, chamado de “*Welfare State*”. Além disso, visa discutir a politização desse anseio transportado para a ordem jurídica sobre a forma de “Constituições Dirigentes”, mas que atualmente vivem momentos de tensão em razão das dificuldades dos poderes estatais políticos em compactuar com os direitos fundamentais. Remanesce à “judicialização da política” o encargo de socorrer referidos direitos quando suscitado o Poder Judiciário, sem que isso possa desvirtuar a matriz constitucional, além de suportar os perigos que sua demasiada ação pode oferecer através do “ativismo judicial”.

Palavras-chave: *Welfare State*. Judicialização da política. Ativismo judicial.

ABSTRACT

The purpose of this study is the punctual analysis of the state's emergence committed to collective welfare, called the Welfare State, as well as the politicization of this desire transposed into a juridical order on the form of "Constituent Leaders", but currently living moments of tension due to the difficulties of the political state powers to be in agreement with the fundamental rights. Remains to the "judicialization of the public politic" the burden of succumbing to these rights when the Judiciary Power arose, without distorting the constitutional matrix, besides supporting the dangers that its exaggerated action may offer through "judicial activism."

Keywords: Welfare State. Judicialization of public politics. Judicial activism.

1. INTRODUÇÃO

A figura jurídica do Estado remanesce dos anseios políticos de conjurar num único ente o compromisso de subsidiar elementos capazes de conceber um bem comum,

¹ 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins. Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Email: thiagofvilela@hotmail.com

² Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Email: joaopedrosilvestrini@hotmail.com

sendo que este ardiloso encargo ocorre do entranhamento de tarefas que se apresentam sob a espécie de poderes. Toda essa matiz é materialmente predisposta num documento jurídico formal, concebido por Constituição.

A partir da conjectura global do texto constitucional é possível determinar-se a fisionomia estatal, sobretudo na contemporaneidade, ao menos de boa parte do mundo ocidental, foram delineando-se modelos jurídicos que conjurassem expectativas em torno do desenvolvimento social, colocando o bem-estar de todos como diretriz política, e historicamente atribui-se a designação de “*Welfare States*”, ou Estados de bem-estar social, tipicamente atrelados à expressão jurídica de Estados Democráticos de Direito.

A forma como são estabelecidas as metas constitucionais a serem geridas pelo regime democrático, receberam a alcunha de “Constitucionalismo Dirigente”, realçando ainda mais o dever da classe política eleita na assunção de direitos fundamentais, que normalmente são desdobrados em direitos sociais, como saúde, alimentação, segurança, educação, etc.

Todavia, as adversidades de novos tempos por vezes comprometem o deslinde da ordem programática constitucional, seja por razões econômicas ou discricionariedade dos poderes legislativo e executivo, denota-se que os compromissos estatais restam como esperanças. Nada obstante, no intuito de correção das desventuras políticas, o próprio corpo supralegal predispõe de meios para tal mister, a jurisdição constitucional, por meio de politização da política tem se mostrado uma rica ferramenta, principalmente em países emergentes, como o Brasil.

A judicialização da política tornou-se uma realidade frequente no judiciário brasileiro, fugindo das suposições doutrinárias, demonstrando que o Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem sido conclamado por instituições e sociedade como possibilidade legal para concreção de direitos básicos abnegados pelos demais poderes da república.

Perante esse cenário, a pesquisa dispõe uma análise histórica e de ciência política na formulação dos Estados contemporâneos voltados para ideais coletivos, diretamente absorvidos pelo Direito, mas atualmente reclamam atenção jurídica sobrepujante, em razão da crise institucional de poderes, onde a “judicialização da política” é deduzida por legitimidade e alternativa orgânica de resgate do bem-estar social, bem como os reflexos inesperados dessa ação, isto é, o ativismo judicial e o horizonte que se afeiçoa.

2. O ESFACELAMENTO DO *WELFARE STATE* E A CRISE CONSTITUCIONAL DIRIGENTE.

O Estado moderno perpassa desde a mera abstração filosófica até a realidade social, tornando-se um corpo político. Essa materialização é balizada pelo Direito e experimentada toda sorte de influências históricas. O referido Leviatã torna-se cativo da norma, sendo comumente designado Estado de Direito, pois é reconhecido como superestrutura social que existe através da lei (mormente constituição) que define sua composição em poderes (Montesquieu) ao passo que estabelece sua função e limites (direitos e deveres), no intuito de fazer valer as expectativas sociais.

Sob a guisa das intempéries históricas, a sociedade acompanhou uma tendência singular no século XX, especialmente após as duas grandes guerras mundiais, pois o legado de horrores e destruição forçou a figura estatal a promover meios de subsistir sua população, com o fornecimento de serviços públicos essenciais, como educação, saúde, segurança, etc. Naquele momento, as forças políticas compreenderam que traçar uma política estatal baseada exclusivamente na racionalidade, a ponto de se negar qualquer amistosidade entre a administração pública e administrados, não seria capaz de reestruturar qualquer nação.

Alguns estudiosos, como lembra Lessa³, alegam que mencionado raciocínio não é exclusividade do período que fora citado inicialmente, vez que a “grande depressão” de 1929 produziu cenário análogo. Porém, o pós-segunda guerra força a concepção política governamental de criar um modelo assistencial que legitimasse sua fisionomia, de maneira que atenderia as demandas consideradas universais, não deixando a cargo do povo a exclusividade da solidariedade, mas a ação pública sob o mesmo encargo e compromisso, fortalecendo o ideal de ação mútua, onde ambas as partes (governantes e governados) veem suas demandas satisfeitas. A esse fenômeno político apelidou-se de “*Welfare State*”, ou Estado de bem-estar social.

Pode-se apurar que o “*Welfare State*” desponta como contrarresposta às tensões provocadas pelos conflitos políticos externos, ou mesmo sociais internos, advindos do modelo

³ KERSTNETZKY, Célia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

capitalista, notadamente sob a áurea liberal, demonstrando que a total ausência do Estado e a prática desenfreada do “*laissez faire, laissez passer*”⁴ produziu profundas desigualdades e contendas, desestabilizando a paz e a estabilidade sob diversos aspectos. Infere-se que a presença do Estado de bem-estar tem o escopo de compatibilizar os anseios capitalistas com os desígnios populares (democracia), pois existe uma atenção jurídica envolta de assegurar e ampliar direitos sociais⁵, amenizando desigualdades econômicas⁶.

Quando se fala em mecanismos jurídicos capazes de realçar os direitos sociais, encontra-se intrínseca relação com a atuação positiva do Estado, de oferecer contraprestação, algo típico da segunda geração de Direitos Humanos, onde esse compromisso é firmado através da Carta Magna. Uma constituição que inspire os cuidados sociais com objetivos, servindo como metas a serem alcançadas. Assim, pode ser alcunhada de “Constituição Dirigente”, nas palavras do constitucionalista português Canotilho^{7 8}.

As referidas constituições dirigentes apresentam ao longo do seu texto um programa político com normas fins e tarefas a serem desenvolvidas de maneira desencadeada (tarefas do Estado), para alcançar desígnios comuns a uma sociedade. Desse ponto, surge a ligação com a ideia de *Welfare State*, já que o citado pacto tem força máxima no ordenamento jurídico, servindo inclusive como o viés das demais normas decorrentes. A grande vantagem nesse perfil de Carta Política está no fato de que a programacidade, isto é, o suscitar de direitos, ocorreriam de maneira concomitante a novos anseios, garantindo a compatibilidade

p. 48.

⁴ *Laissez faire, laissez passer* (deixai fazer, deixai passar), máxima do liberalismo de autoria do economista Vincent Gournay.

⁵ Nos termos do art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

⁶ Há que se fazer uma breve elucidação, pois a intensidade do intervencionismo estatal no modelo econômico e consequente serviços sociais variou entre diversas nações, principalmente entre os europeus, servindo inclusive para reafirmar o ideal de estado socialista (leste europeu), ou mesmo tenha sido desvirtuado, como ocorreu na América Latina durante os regimes populistas.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 31.

⁸ Por oportuno, deve-se atentar ao pequeno detalhe cronológico, pois a leitura fisionômica do Estado de bem-estar social levantada, por ora, é anterior à tese do autor conimbricense, mas adequa-se pontualmente à sistemática em questão.

de leis com propensas expectativas, conforme ensina Ferreira Filho⁹, bem como exemplifica no texto máximo brasileiro:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, nem mesmo o poderio jurídico é capaz de conter os infortúnios de novos tempos. Portanto, na década de setenta do século XX, ocorre o que Hobsbawn¹⁰ designa de “falência do *Welfare State*”, notadamente por motivos orçamentários, em razão da grande dificuldade em ajustar receita com as despesas públicas voltadas para o cumprimento das disposições constitucionais. Isso fica ainda mais evidente com a eleição da primeira-ministra inglesa Margareth Thatcher, que teve como principal característica a desestatização de setores econômicos, ato de grande valor simbólico, pois ocorrera no local da gênese histórica do Estado de bem-estar, realçando o levante do neoliberalismo, com reflexos profundos na década seguinte, especificamente na América Latina, em especial no Brasil.

A apoteose dessa problemática, “ruir” do empenho estatal na assunção dos direitos sociais, foi capaz de desacreditar até mesmo Canotilho, conforme bem lembram Oliveira e Tassinari¹¹, que mudou radicalmente seu posicionamento sobre a efetividade do constitucionalismo dirigente, podendo abstrair-se as considerações¹²:

Em jeito de conclusão, dir-se-ia que a Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias. Também suportará impulsos tanáticos qualquer texto constitucional dirigente introvertidamente vergado sobre si próprio e alheio aos processos de abertura do direito constitucional ao direito internacional e aos direitos supranacionais. Numa época de cidadanias múltiplas e de múltiplos de cidadania seria prejudicial aos próprios cidadãos o fecho da Constituição, erguendo-se à categoria de “linha Maginot” contra invasões agressivas dos direitos fundamentais. Alguma coisa ficou, porém, da programaticidade constitucional. Contra os que ergueram as normas programáticas à “linha de caminho de ferro” neutralizadora dos caminhos plurais da

⁹ FILHO, Ferreira Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

¹⁰ HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX. 1941-1991**. Tradução de Maria Célia Paoli. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 405.

¹¹ TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael; TASSINARI, Clarissa. Ativismo Judicial e Judicialização da Política: notas para uma necessária diferenciação. In: Antônio Pereira Gaio Júnior; Marcio Gil Tostes dos Santos (Org.). **Constituição Brasileira de 1988: Reflexões em Comemoração ao seu 25º Aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 71.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 42.

implantação da cidadania, acreditamos que os textos constitucionais devem estabelecer as premissas materiais fundantes das políticas públicas num Estado e numa sociedade que se pretendem continuar a chamar de direito, democráticos e sociais.

Quanto à realidade brasileira, a situação acima comporta dois elementos cruciais para a futura análise da judicialização da política, pois de acordo com a leitura de Boris Fausto¹³ não se pode atribuir à “realidade tupiniquim” a plenitude do Estado em análise, mas “ensaios”. Em primeiro quadro porque as instabilidades políticas do século XX conjuraram uma democracia de fato recente, a partir de 1985, noutro momento, o populismo empregado por Getúlio Vargas (1930-1945) que tratava a assistência do Estado como verdadeiro ato de benevolência, não sendo observado nos textos constitucionais, em questão, qualquer característica de um modelo constitucional dirigente. Porém, superados os percalços e sobre a influência da memória temerária de outrora, a Constituição Federal de 1988 comporta exímia similitude com o ideal democrático da Carta Política Programática ou Dirigente.

Sob esse cenário pós-modernista delineia-se o resgate do *establishment* da social democracia, configurada por uma Constituição cravejada de diretrizes fundamentais. Vê-se, então, na judicialização da política um mecanismo de jurisdição constitucional capaz de romper com o mero valor utópico das normas programáticas de um Estado, na busca da concreção de direitos sociais, sem que isso deturpe a discricionariedade política dos administradores e legisladores; pelo contrário, reafirma o dever desses para com os anseios sociais previamente dispostos na lei maior do Estado.

3. DAS PONDERAÇÕES SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL.

Anteriormente, confabulou-se a possibilidade de resgate do espírito estatal comprometido com o pacto social de erradicar, ou pelo menos atenuar, os disparates econômicos de classes, elegendo-se a judicialização da política como instrumento capaz de garantir o mínimo existencial. Contudo, existe outro fenômeno análogo à ideia de jurisdição constitucional aqui colocada em primeiro plano, refere-se ao “ativismo judicial”. Situação, que na verdade, conforme Streck¹⁴, é uma consequência negativa (indesejada) no exercício da

¹³ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. Edusp: São Paulo, 2012, p. 529

¹⁴ STRECK, Lênio Luiz. O ativismo Judicial existe ou é imaginação de alguns? **Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 jun. 2013 (*on line*).

judicialização da política, pois é verdadeira “ofensa à Constituição”, já que é desferida pelo Judiciário, exímio guardião da ordem jurídica.

A partir dessa premissa, surge a necessidade de ponderar o que em natureza significa cada fenômeno, sua relevância e reflexos.

3.1. Política e sua metaindividualidade

É de grande valia a partir desse ponto explicitar, ainda que em rápidas linhas, o que se entende por “política”. Esse alcance de sentido é primordial para que se possa comprovar a validade do instituto em questão.

Num sentido amplo, pode-se entender política como a organização de pessoas para atingir um determinado objetivo. Em *stricto sensu*, Max Weber¹⁵ escreveu, em *A política como vocação*: “Entenderemos por política apenas a direção do agrupamento político hoje denominado ‘Estado’ ou a influência que se exerce em tal sentido”. O sociólogo analisa a política nos nossos tempos, preocupando-se com o que acontece no plano do Estado e, fora dele, com as articulações das pessoas para influenciar as ações do Estado.

Para entender melhor esse conceito e como se vincula à ideia de Estado, veja o que escreveu o politólogo italiano Norberto Bobbio¹⁶:

Derivado do adjetivo originado de *pólis* (*politikós*), que significa tudo o que se refere à cidade e, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público, e até mesmo sociável e social, o termo política se expandiu graças à influência da grande obra de Aristóteles, intitulada *Política*, que deve ser considerada como o primeiro tratado sobre a natureza, as funções e a divisão do Estado, e sobre as várias formas de Governo, com a significação mais comum de arte ou ciência do Governo, isto é, de reflexão (...) sobre as coisas da cidade. (...) Na época moderna, o termo perdeu seu significado original, substituído pouco a pouco por outras expressões como “ciência do Estado”, “doutrina do Estado”, “ciência política”, “filosofia política”, etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou o conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a *pólis*, ou seja, o Estado. Dessa atividade a *pólis* é, por vezes, o sujeito, quando referidos à esfera da Política atos como o ordenar ou proibir alguma coisa com efeitos vinculadores para todos os membros de um determinado grupo social, o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado território, o legislar através de normas válidas *erga omnes*, o tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outros, etc;

Sinteticamente, abstrai-se que a *política* é a conquista de poder pertencente ao Estado, entendendo-se o poder como o monopólio do exercício do direito e da força. Contudo,

¹⁵ WEBER, Max. **A política como vocação**. 1. ed. Brasília: UnB, 2003, p. 52.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 11. ed. UnB: Brasília, 1998, p. 954.

o termo ainda se torna mais volátil, pois a ideia de política como exercício do poder, o ato decisório final, corresponde aos interesses do grupo ou classe num determinado momento histórico. Então, considerando-se os pormenores históricos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, tem-se no art. 1º, parágrafo único, que “*todo o poder emana do povo*”, logo na *terrae brasilis* o fim da política voltou-se para a garantia do bem-estar e da prosperidade social de quem detém o poder e é seu próprio destinatário, sedimentadas no documento próprio para isso, consagraram-se quais seriam os rumos que os poderes deveriam articular-se para a concreção dessa expectativa.

Desse apanhado, deduz-se que a Constituição (lei maior) passou a ser a vontade política coletiva dirigida, ainda que operada via representantes políticos. Aliás, a reunião desses interesses é algo intrínseco à natureza humana de se organizar em busca de um objetivo comum, conforme Aristóteles¹⁷:

Se é natural o homem viver em sociedade, é necessário que entre os homens exista alguma coisa pela qual a multidão é dirigida [...] em todas coisas que se ordena a um fim, em que se deve proceder de um modo ou de outro, é necessário um dirigente, através do qual se chegue diretamente ao fim devido.

O que resta aos poderes legislativo e executivo é o dever/vinculação com os ditames constitucionalizados da política. Ou melhor, não se deve olhar a questão de forma tão central a ponto de esquecer uma peculiaridade da política, referente à *discricionariedade* do administrador público. Afinal, essa é uma das propriedades dos atos administrativos, que se compõe como verdadeira “política pública”.

O ato discricionário é aquele em que o legislador, justamente, por não conseguir definir os estritos termos da melhor conduta da Administração para cada caso concreto, relacionado a uma disposição legal específica (Constituição ou lei infraconstitucional), confere ao administrador a faculdade de decidir, diante da situação factual, qual deve ser a solução que melhor atenda o interesse público. Esse sentido transcreve o que usualmente habitua-se dizer “política pública”, conforme as palavras de Bucci¹⁸:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos

¹⁷ ARISTÓTELES. **A política**. Martin Claret: São Paulo, 2006, p. 142.

¹⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política públicas em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39. *apud* XAVIER, Marina Corrêa. **O controle judicial de políticas públicas e o Supremo Tribunal Federal: comentário à decisão proferida na STA 175**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, IDP, ano 4, 2010/2011 (*on line*).

socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de resultados.

Destarte, as políticas públicas significam o emaranhado de ações do Poder Público para materializar direitos fundamentais, previamente estabelecidos na Constituição como opção política, mais precisamente os direitos sociais, revelando exímia metaindividualidade de direitos coletivos *lato sensu*. Isto posto, reclama a atenção para a necessidade de cobrança em razão da sua indisponibilidade, remanescendo à sociedade socorrer seus direitos através da prestação jurisdicional, o poder estatal restante, seja através de provocação ou tarefa de ofício, que cabe aos órgãos constitucionalmente estabelecidos para tanto, no caso, o Ministério Público, ou até mesmo a Defensoria Pública¹⁹.

3.2. A organicidade na judicialização da política

O termo “judicialização” comporta diversos alcances, desde a singela noção do dever legal que determinada lide seja apreciada na via judicial, até alcançar a conotação política-social patente, ou seja, a irradiação de ações junto ao Poder Judiciário e sua reação “frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político, tomando como base do *decisium* a Constituição”. Essa apertada síntese conceitual sobre o patrocínio de Tate e Vallinder²⁰, também chamada de “politização da justiça”, indica a influência de um poder sobre outro, mas que tais circunstâncias orquestram-se sob a autorização das democracias atuais, pois são os órgãos constitucionais, ou mesmo setores da sociedade, que detém referida incumbência e legitimidade.

¹⁹ Art. 127. O **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

[...]

Art. 134. A **Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (grifei)

²⁰ TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. Apud CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil**: apontamentos para uma nova abordagem. Revista Sociológica e Política (Universidade Federal do Paraná). Curitiba: nov. 2004, n. 23, p.115-126 (*on line*).

De acordo com os autores citados, a judicialização em aqwesto atua de forma a revisar os atos do legislativo e executivo. Ora, isso é exímio “*checks and balances*”.

Sabe-se que a tripartição dos poderes detém uma abstração quase instrumental, a título de apenas delinear as partes de um todo que se chama Estado, afinal, o poder é uno, e tem-se dito, que a divisão dos poderes nunca se dissociará. Aliás, o que Montesquieu²¹ notou, sob uma singular análise, que em momentos da história o Estado conclama sempre três funções essenciais: lançar atos gerais, posteriormente atos especiais e solucionar conflitos advindos dos atos. A partir disso, abstraiu o que se comunga chamar de poderes legislativo, executivo e judiciário, e que as atividades estatais decorreriam de maneira dividida, a ponto que um poder não pudesse influenciar o outro, por isso são dotados de ligeira autonomia (atividades atípicas), mas que a atuação conjunta garantiria o sucesso do Estado. Esse legado foi fundamental para que a democracia conseguisse firmar-se, ou no mínimo, dissolver monarquias absolutas.

Apesar da ligeira independência apregoada na teoria acima, há a necessidade de se observar maior racionalidade na política estatal, isto é, a independência roga por harmonia entre esses poderes. Desse modo, alcança-se um Estado que ajusta as continências populares, para que não sejam prejudicadas pela lentidão dos chefes de cada poder, eis que se fala no “sistema de freios e contrapesos²²”, pelo qual resguardada a independência e harmonia dos poderes, há a possibilidade de controle e vigilância recíprocos, no intuito de valer o cumprimento das funções constitucionais acometidas a cada um.

Pode-se rapidamente pontuar exemplos clássicos do controle de atividades entre os poderes, na breve explanação de Alexandre de Moraes²³:

No Presidencialismo e no Parlamentarismo, o controle do poder dos entes do Estado pode ser exercido de diversas formas, dentre elas pela previsão constitucional de veto do Executivo a projetos aprovados pelo Legislativo; pela faculdade de o Presidente da República conceder indulto e comutar penas – forma de controle de correção da atividade jurisdicional; pelo controle de constitucionalidade, pelo

²¹ MONTESQUIEU, Barão de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138.

²² A autoria do sistema de “freios e contrapesos” (*checks and balances*) é um tanto quanto tortuosa, pois há interpretações que lhe dão paternidade a Aristóteles, nas suas concepções de formas de governo, ou até mesmo ao Direito Inglês, mas seu despontar teria ocorrido no clássico caso “*Marbury x Madison*”, em 1803, nos Estados Unidos, fundamental para a jurisdição constitucional, ocorrendo a absorção de seus reflexos no ordenamento pátrio, resultando no modelo de controle de constitucionalidade misto.

²³ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 69.

Judiciário, das normas elaboradas pelo Legislativo ou de decretos ou medidas provisórias inconstitucionais editadas pelo Executivo, situação em que aquele pode inclusive suspender a execução de lei considerada por ele como inconstitucional (controle de correção); pela faculdade de o Legislativo e o Judiciário controlarem o Executivo por meio do *impeachment*.

Denota-se que através desse balanceamento de poderes, com a devida disposição constitucional, existe uma autorregulação engendrada, corroborando no controle do poder uno e garantir o bem-estar dos cidadãos. Portanto, a ideia é limitar os poderes através da cobrança.

Consignando o exemplo supramencionado, tem-se no controle de constitucionalidade, forma de jurisdição constitucional, notadamente através da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e no mandado de injunção, a amostra mais lícita da “judicialização da política”. Essas ações são apenas um pequeno arcabouço constitucional, que não exclui outras ferramentas jurídicas para o mesmo fim, como a ação civil pública, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação de descumprimento de preceito fundamental, o mandado de segurança e a ação popular²⁴.

A respeito dessa omissão estatal, com requintes de grave atentado aos direitos sociais, é perfeitamente presumível a resposta jurisdicional, assim, apregoa José Afonso da Silva²⁵:

Não se pode, a toda evidência, porém, a sociedade permanecer a espera de vontade política para a criação de leis e a adoção de práticas que executem os comandos constitucionais. Diante da omissão legislativa ou executiva para a adoção de políticas emerge, extraordinariamente, ao Judiciário a função de assegurar, através da justiciabilidade de políticas públicas, a implementação de políticas públicas que concretizem os ditames constitucionais. A jurisdição constitucional, então, se traduz em mecanismo de relevância ímpar para garantir a tutela dos direitos fundamentais quando o Estado, por meio do Poder Executivo ou Legislativo, deixar de observar a imposição normativa constitucional não implementando os mecanismos que efetivem aludidos direitos na forma pretendida constitucionalmente.

Na atual conjuntura, o esforço para que a disposição magna do direito à saúde²⁶, com o devido amparo do sistema público, é exímio exemplo de politização esculpida como

²⁴ OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **O Poder Judiciário brasileiro após a Constituição de 1988**: existe uma judicialização da política? Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002, p. 45. Disponível em: <<http://repository.usp.br/single.php?id=001295583>>. Acesso em 28 jul. 2017.

²⁵ DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 778.

²⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:
 Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde...
 [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

norma constitucional de eficácia plena. Aliás, o direito à saúde é condição elementar para a dignidade humana, todavia os infortúnios do desinteresse político expõe a população à notável ausência de acesso ao referido direito. Compulsoriamente, há liame suficiente que autoriza a judicialização da política, outro não é o entendimento pretoriano²⁷:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** 3. Agravo regimental não provido” (AI 809.018-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

[...]

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL -PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO.

Compreendida a maneira autêntica que culmina na politização da justiça, chega o momento de compreender quais as situações que fomentam esse quadro, visto que válido, não é aquilo que se espera de um Estado Democrático de Direito.

A priori, a possibilidade da judicialização estudada resulta do mau funcionamento das instituições/poderes , dentro do encarte institucional traçado pela Constituição, nos dizeres

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(grifiei)
²⁷ STF - RE: 700227 SC, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, **Data de Julgamento: 23/04/2013**, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-102 DIVULG. 29-05-2013, PUBLIC. 31-05-2013.

de Streck²⁸ “a judicialização decorre de (in)competência — por motivo de inconstitucionalidades — de poderes ou instituições”, quer dizer simplesmente que o debate levantado em torno da política e do judiciário depende exclusivamente do adequado funcionamento constitucional das entidades públicas, que é um problema contingencial político, devido ao alargamento da democracia.

A inclinação para a problemática poderia ser destrinchada nos seguintes pontos comuns: a) o próprio grau de ineficácias dos direitos fundamentais; b) o aumento robusto da constitucionalização de direitos e consequente inflação legislativa, além; c) o ânimo de litigiosidade de cada sociedade, mormente àquelas mais esclarecidas. A partir disso, pode-se descrever sucintamente como se delinea o encadeamento dos pontos controversos até a “*ultima ratio*” da jurisdição constitucional comentada.

Na citação anterior de José Afonso de Oliveira, fica latente que o desinteresse da classe política privilegiada é o ponto de partida da lide que se afigura. A ineficácia do poder executivo e legislativo para no mínimo absorver as demandas populares, além de episódios famigerados contra a probidade administrativa, atrelado ao digladiar de posicionamentos partidários ideológicos antagônicos, tem corroborado no descrédito desses poderes.

No encalço do descrédito, soma-se o crescimento vertiginoso de novos dispositivos que criam direitos e os regulamentam, ou seja, uma profusão de novos direitos a serem codificados de acordo com a necessidade de novos tempos (emendas, decretos, medidas provisórias, etc.), ou mesmo de especializar uma faculdade já existente, tem abarrotado plenários e gabinetes, sem ao menos estabelecer uma escala de prioridades, pois a cada instante um novo problema social clama por mais atenção que o anterior.

Sob a esteira dos problemas sociais, é notável a forma como os movimentos apelidados por Durkheim de “*minorias*”²⁹ estão cada vez mais articulados, paulatinamente mais bem mobilizados e conhecedores de seus direitos, sabem quais instâncias suscitar, consequentemente tem-se uma cultura de “aumento da litigiosidade”, por certo conhecedora

²⁸ STRECK, Lênio Luiz. O Rubicão e os quatro ovos do condor: de movo, o que é ativismo? **Consultor Jurídico**. São Paulo, 7 jan. 2016.

²⁹ Essas “agregações” revelam uma dimensão coletiva de pessoas que se encontram atreladas pela mesma relação jurídica-base, como movimentos sociais de trabalhadores rurais sem-terra e trabalhadores sem-teto. A tendência é cada vez mais intensa, pois além de serem portadoras de direitos sociais transindividuais, sentem-se mais aguerridas, notável exemplo de movimentos democráticos que visam um bem comum, além de cada indivíduo sentir sua realidade política mais bem representada e presente do que a partidária.

da rotina política, sabem que já se encontra esvaziado o diálogo perante o legislativo e o executivo, atribuindo ao judiciário o papel de verdadeira ação política.

Desse apertado compêndio, tem-se que a judicialização da política reverbera-se meio do qual o Poder Judiciário, nesse caso quando se fala em Direitos Fundamentais e Sociais, prefira-se a concentração do julgamento sob a espia do Guardião da Constituição, ou seja, o Supremo Tribunal Federal, quando suscitado, ante a improdutividade dos demais poderes representando sintoma claro de falência estatal, deflagra julgamento para a concreção de direitos que detém respaldo na Lei Maior. Por derradeiro, existem padrões que conduzem o acerto da decisão, podendo inclusive ser atacada pelo ente irresignado.

Sem sombra de dúvidas, a maior crítica em trono da politização da justiça reside na concepção de uma “usurpação” do poder político, vez que a decisão final não advém das deliberações dos grupos políticos majoritários, naturalmente investidos para isso através de eleições, mas de um órgão representado por agentes (magistrados) que não trazem consigo as concepções populares. Inevitável o questionamento de suas decisões, por imiscuir-se em atribuições que lhe são alienígenas. Todavia, há que se repensar na validade dessas críticas, pois numa primeira análise, o Poder Judiciário é provocado pela sociedade ou por órgãos instituídos por lei, não há atuação *ex officio*, e partindo da provocação dos sujeitos retrocitados, tem-se a expressão da democracia daqueles insatisfeitos com a administração pública, ou do próprio Estado Democrático de Direito, outrora, as decisões tomadas pelos julgadores detêm arrimo nas disposições constitucionais e legais pré-estabelecidas.

Apesar da aparente defesa, a pesquisa científica não pode se envaidecer, porque a judicialização da política apresenta um efeito atípico, situação que corteja a máxima “faca de dois gumes”. A gritante patente de julgamentos em sede de judicialização da política abre espaço para a manifestação de decisões embebidas de convicções pessoais, invocando interpretações alhures ao sentido original da lei, travestem-se de conjecturas políticas e sociológicas próprias sob a aparência de legalidade, imprimindo na decisão seu desejo de acelerar a mudança social, ou, pelo contrário, sua inércia. A esse efeito indesejado atribui-se o “ativismo judicial”.

3.3. Os perigos do ativismo judicial e sua superação

Preliminarmente, ficam claras as diferenças que definem o que realmente significam as expressões estudadas, pois, o ativismo implica opções, escolhas por parte dos juízes

quando da interpretação das regras constitucionais nos moldes do seu entender, ao passo que a judicialização decorre da adoção de determinado paradigma constitucional em vez de ação de vontade política individual.

Dentro dessa diferença, tem-se que o ativismo é muito mais uma postura, um ato de escolha, é a deliberada expansão do judiciário, que utilizando a interpretação constitucional, supre lacunas, sana omissões legislativas ou determina políticas públicas ausentes ou ineficientes. Esse modo proativo de interpretar a Constituição, expandindo o sentido e o alcance real, normalmente surge em períodos de compressão do Poder Legislativo, que se mostra indiferente aos reclames da sociedade, descuidando do atendimento das demandas coletivas, que vê no Poder Judiciário a salvação para as mazelas.

O ativismo judicial está associado a uma participação mais intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, interferindo mais incisivamente na atuação dos demais poderes.

Portanto, não se confunde judicialização com ativismo, sendo este incompatível com o Estado Constitucional, pois, ao fim, autoriza o Poder Judiciário a decidir discricionariamente, tornando a decisão incontrolável, vez que não há um padrão estabelecido, o que, no máximo, pode deixar margem a críticas, porém não pode ser considerado desobediente. Se não há padrão de controles, abre-se espaço para arbitrariedades, o que, decerto, não está sintonizado com a jurisdição constitucional.

Inobstante o explanado e ser correta a assertiva de que o magistrado possui subjetividades, ideologias, ideias do senso comum, até preconceitos, assim não pode ele decidir com sua moral individual, mas deve decidir conforme o direito prévio, ou seja, de acordo com o sistema jurídico e não com o sistema moral (pressão popular em sede de “justiça”) ou com a moral individual, que pode até coincidir com os argumentos morais de um caso determinado. De acordo com Silva Júnior³⁰ “se não se sabe o porquê se está acertando, o erro permanece”. Outro notável jurista³¹ autoriza pensamento fidedigno: “Há uma pergunta fundamental que deve ser feita e que pode dar um indicador se a decisão é ativista: a decisão, nos moldes em que foi proferida, pode ser repetida em situações similares?”.

³⁰ JÚNIOR, Denarcy Souza e Silva. **Judicialização da política e ativismo judicial: uma necessária distinção**. Florianópolis, 2 mai. 2016. (on line)

³¹ STRECK, Lênio Luiz. O Rubicão e os quatro ovos do condor: de movo, o que é ativismo? **Consultor Jurídico**. São Paulo, 7 jan. 2016.

O ponto nevrálgico do defeito inerente ao ativismo judicial reside no fato de que a vontade do julgador sobrepõe-se ao debate político suscitante. Dessa observação, parece reclamar um preço muito alto a restabilização do “*Welfare State*” através da judicialização da política, haja vista a margem de perigos que se possa expor com a criação de um Poder Judiciário que exorbita suas atribuições, colocando em xeque a “interdependência e harmonia” dos poderes estatais e em risco a sobrevivência das instituições democráticas.

No entanto, não há como ser indiferente à dura realidade que o risco comportado no ativismo judicial, ou mesmo a desnecessidade de se falar em judicialização da política, não ocorreria se existisse o adequado funcionamento de toda a arquitetura constitucional, através de um sistema político comprometido. Logo, não há que se macular a ideia de resgatar o bem estar social, através do socorro pretoriano, afinal para Oliveira e Tassarini³²:

a judicialização não representa um *mal in se*. Ela pode se tornar inconveniente quando encontrada em níveis elevados, mas se mostra necessária em vários âmbitos que caracterizam a sociedade contemporânea, como nas relações de consumo, na preservação do meio ambiente, nas questões envolvendo direitos sociais etc., questões que merecem ser discutidas judicialmente, na medida em que aquilo que foi projetada pela Constituição apresentar-se na forma de descumprimento.

Sob o patrocínio dos autores supramencionados, a judicialização é “inexorável” resultado do próprio modelo político experimentado pela sociedade, especialmente a brasileira, logo pode ter sua procura relativizada pela solução dos conflitos em outra esfera política. O limiar dos institutos está na interpretação da Constituição, ou seja, se devidamente perpassada por um juízo prelibatório e a conclusão apontar que o protagonista é a sociedade, está o Poder Judiciário na direção correta de garantir direitos, estará judicializando uma temática política absorvida na Constituição. Caso o protagonismo evidencie o Judiciário como legislador negativo, tem-se um papel proativo, portanto temerário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado moderno é fruto da concepção política de interesses comuns, materializado não exclusivamente pela porção territorial e humana, mas também sua soberania é sedimentada através de um documento específico, que lhe dá validade jurídica formal e assinala os rumos que uma nação adotará. Trata-se de uma Carta Magna que, no campo da política, são traçados os anseios e imediatamente absorvidos pela esfera do Direito.

³² TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael; TASSINARI, Clarissa. Ativismo Judicial e Judicialização da Política: notas para uma necessária diferenciação. In: Antônio Pereira Gaio Júnior; Marcio Gil Tostes dos Santos (Org.). **Constituição Brasileira de 1988: Reflexões em Comemoração**

As democracias mais hodiernas, quando erigidas em Estados Democráticos de Direito, revelaram um compromisso com o bem-estar social, reconhecendo direitos sociais fundamentais e destacando meios para o alcance desse progresso, chamadas de Constituições Dirigentes, ou compromissárias, revelaram a fisionomia do “*Welfare State*”. Todavia, devido à série de intempéries, desde a crise dos modelos econômicos até o total descompromisso da elite política em executar as ações estatais esperadas, levaram ao quadro de ruína social.

Graças aos modelos constitucionais programáticos, ainda que em tempos tortuosos, até diante do comprometimento do palanque político tradicional, existem previsões que guarnecem a sociedade de ver a materialização de suas expectativas em torno de seus direitos fundamentais. Especialmente, através das alçadas judiciais, onde a própria sociedade ou instituições voltadas para zelar de seus interesses, diga-se de passagem “difusos”, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras, entregam ao Poder Judiciário o dever de promover a devida acepção supralegal que o caso requer, haja vista a jurisdição constitucional, mormente operada pelos Tribunais como “judicialização da política”.

A judicialização da política é um fenômeno decorrente da maior busca dos cidadãos ao Judiciário, como decorrência do molde garantista do Estado Social e da redemocratização. O exercício da jurisdição ocorre pela provocação social, não podendo o judiciário esquivar-se da pretensão subjetiva ou objetiva abstraída de um dispositivo constitucional, tendo que obrigatoriamente pronunciar-se sobre a matéria, o que ocasionalmente dá espaço para resquícios de subjetividade que podem, comprometer a democracia, isto é, o ativismo judicial.

Os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial estão intrinsecamente ligados, mas não podem ser confundidos. O ativismo judicial demonstra a tendência proativa do Judiciário em interpretar a Constituição, de forma a expandir o sentido e o alcance dos preceitos constitucionais, como a declaração de inconstitucionalidade de normas advindas do Legislativo, a aplicação direta da Constituição a casos não previstos diretamente em seu texto, destacando a figura do magistrado como legislador.

Em tese, ao exercer essas atividades, o Judiciário não está extrapolando os limites da separação entre os poderes, já que o mesmo se pronunciou quando acionado, não exercendo de sua própria iniciativa a atividade legiferante, vez que a jurisdição é reflexo do sistema de “freios e contrapesos”.

ao seu 25º Aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 87.

Há que se deixar bem claro que a judicialização da política não é situação pelo qual é suficiente ao poder judiciário virar-lhe “as costas”, pois o aparelhato constitucional deu deslinde incontornável a esse fenômeno, além de não se tratar de uma opção meramente política, quiçá discricionária. Isso revela um apelo popular de mirar no Poder Judiciário uma alternativa de manifestação corpórea de seus direitos, pois veem um semblante ético da imparcialidade, lídima justiça, dotada de um processo cível, administrativo ou de qualquer outra seara, com racionalidade e transparência suficiente para lhe creditar todos os anseios das deliberações coletivas.

Nota-se, então, que a densa judicialização frequente no Brasil, tem como causa o desenho institucional brasileiro. Não se trata, como já referido, de uma opção política do Poder Judiciário, mas das causalidades de um país em desenvolvimento, que ainda deve o juramento do *Welfare State*, em nada se aparentando, como possa parecer, com ativismo judicial, embora pertençam a uma mesma família, não possuem origem comum.

Por fim, sobre o olhar da ciência política, a ligação estabelecida entre a política e o direito, no que diz respeito aos anseios traduzidos em direitos fundamentais, acarretam fatalmente na apreciação da justiça, pois se tem que a decisão final sob a forma de poder político é entregue ao Direito na fisionomia de um Estado, que em conformidade é abastecido de receita tributária, o mínimo que a sociedade espera é a manifestação lógica dessa via de duas mãos, a contrapartida. Desse modo, se a confiança depositada é comprometida, espera-se que o próprio Estado, ante suas estruturas internas de correção, não comprometa o pacto social e ofereça a judicialização da política uma alternativa para solução das mazelas políticas majoritárias. O efeito consequente, ainda que não referendado por estudiosos, haja vista a prematuridade desse raciocínio, é que aos poucos se revitalizaria o Estado de bem-estar social.

Tem-se um cenário delineado pelo Poder Judiciário de sensível estabilidade social, já que é uníssona a admissão de existência da judicialização da política, não vê razões para que se sustentem debates que rondam a questão de maneira tão demasiadamente periférica, sem de fato adentrar o mérito e potencializá-lo. Quer dizer, a judicialização fora legitimada a partir do grau de violação de direitos fundamentais e sociais feridos, onde a jurisdição comprova a defesa da Carta Política, imprimindo-lhe vida além do texto. Deve-se, desde então, articular mecanismos jurídicos durante tais julgamentos afinados com a participação popular, por meio de audiências públicas, como já ocorrera noutras situações, pois reforça o papel democrático da justiça. Dessa forma, tem-se que a Suprema Corte não

estaria “coagindo” os demais poderes no que fazer, apenas intermedia um espaço que se constrói a política pública necessária com a presença dos autênticos atores sociais, articulando anseios, sendo que, ao final, seus atos judiciais dão apenas racionalidade à política constitucionalmente arguida.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A política**. Martin Claret: São Paulo, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 11. ed. UnB: Brasília, 1998.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política públicas em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39. *apud* XAVIER, Marina Corrêa. **O controle judicial de políticas públicas e o Supremo Tribunal Federal: comentário à decisão proferida na STA 175**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, IDP, ano 4, 2010/2011. Disponível em:<<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/438/285>>. Acesso em: 26 jul. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz; TASSINARI, Clarissa. *Ativismo Judicial e Judicialização da Política: notas para uma necessária diferenciação*. In: Antônio Pereira Gaio Júnior; Marcio Gil Tostes dos Santos (Org.). **Constituição Brasileira de 1988: Reflexões em Comemoração ao seu 25º Aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. Edusp: São Paulo, 2012.
- FILHO, Ferreira Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX. 1941-1991.** Tradução de Maria Célia Paoli. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JÚNIOR, Denarcy Souza e Silva. **Judicialização da política e ativismo judicial: uma necessária distinção.** Florianópolis, 2 mai. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/judicializacao-da-politica-e-ativismo-judicial/>>. Acesso em 29 jul. 2017.

KERSTNETZKY, Célia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MONTESQUIEU, Barão de Secondat. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes.** Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 69.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **O Poder Judiciário brasileiro após a Constituição de 1988: existe uma judicialização da política?** Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002, p. 45. Disponível em: <<http://repository.usp.br/single.php?id=001295583>>. Acesso em 28 jul. 2017.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. Apud CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** Revista Sociológica e Política (Universidade Federal do Paraná). Curitiba: nov. 2004, n. 23, p.115-126. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3699/2949>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

STRECK. **O ativismo Judicial existe ou é imaginação de alguns?** Consultor Jurídico. São Paulo, 13 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em 26 jul. 2017.

_____, Lênio Luiz. **O Rubicão e os quatro ovos do condor: de movo, o que é ativismo?** Consultor Jurídico. São Paulo, 7 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>>. Acesso em 28 jul. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

WEBER, Max. **A política como vocação.** 1. ed. Brasília: UnB, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Submetido em 15.09.2017

Aprovado em 21.09.2017